



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02954/17

1/4

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS –
REPRESENTAÇÃO – NEPOTISMO.**

**NOMEAÇÃO DE TIA E PAI DO VICE-PREFEITO,
PARA CARGOS COMISSIONADOS. NOMEAÇÕES QUE
CONFIGURAM NEPOTISMO. APLICAÇÃO DE MULTA E
ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DAS
MEDIDAS CABÍVEIS.**

ACÓRDÃO AC1 TC Nº 02147 / 2017

RELATÓRIO

Cuidam estes autos de **REPRESENTAÇÃO**, com pedido de **medida cautelar**, formulada pelos Procuradores do Ministério Público de Contas **Bradson Tibério Luna Camelo, Luciano Andrade Farias, Manoel Antônio dos Santos Neto e Marcílio Toscano Franca Filho** (fls. 02/17), noticiando nomeações de parentes pelo Prefeito Municipal de Bananeiras/PB, Senhor **Douglas Lucena Moura Medeiros**, as quais configurariam nepotismo, requerendo o **imediato afastamento dos nomeados**, a **anulação dos atos admissionais e aplicação de penalidades** ao gestor responsável.

Em sua representação aduzem, em apertada síntese, que o Prefeito Municipal de Bananeiras nomeou **a sua esposa**, Senhora Maryjanne Lucena, como Secretária Municipal de Saúde, **o pai e a tia do Vice-Prefeito**, Senhores Augusto Carlos Bezerra Aragão e Ana Helena Ramalho Leite Correia, como Superintendente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal (IBPEM) e Secretária Adjunta do Planejamento, e que tais nomeações se enquadrariam como **nepotismo**, nos termos da Súmula Vinculante nº. 13 do Supremo Tribunal Federal.

Para fundamentar sua representação, discorrem sobre a jurisprudência do STF, que se formou após a edição daquela Súmula (RE 579951, Rcl 7590, RE 825682, RC 17.102), *no sentido de que o Supremo não teria liberado de forma indiscriminada a nomeação de parentes para ocuparem cargos políticos (Secretários e Ministros), haja vista que haverá nepotismo quando houver: situações abusivas (excessos), fraude à lei, descumprimento dos preceitos constitucionais, troca de favores (nepotismo cruzado) e inabilitação técnica dos agentes nomeados para o exercício das atribuições dos cargos.*

Em seguida, através da Decisão Singular DS1 TC nº. 020/2017, a medida liminar foi negada por este Relator (fls. 20/24).

Após, procedeu-se a citação do gestor, Senhor **Douglas Lucena Moura Medeiros (fl. 26)**.

Em seguida, houve a anexação do Documento TC nº. 08289/17 (fls. 27/36), referente à documentação solicitada pelo *Parquet* de Contas ao gestor, antes do ingresso da presente representação, que por erro da DIEP não havia sido anexado aos autos, conforme relatado à fls. 37.

Em razão de tal documentação, o *Parquet* retificou o pedido da representação com a retirada do pleito de anulação da nomeação da Sra. Maryjanne Macedo Lucena de Medeiros, esposa do gestor, para o cargo de Secretária Municipal de Saúde, mantendo os demais pedidos (fls. 38/40).

Renovou-se a citação do gestor (fl. 41), o qual **não** se manifestou nos autos, apresentando apenas a portaria de nomeação do Procurador Geral do Município (fls. 43).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02954/17

2/4

Em seguida, a **Auditoria** elaborou o relatório inicial (fls. 49/54), concluindo nos seguintes termos (fls. 52/54):

Pela procedência do fato relativo à nomeação do pai do Vice-Prefeito, Sr. Augusto Carlos Bezerra Aragão, para o cargo de Superintendente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal – IBPEM, contrariando o disposto na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, que proíbe a nomeação de parentes na administração pública, conforme o exposto nos itens 1.2 e 3.3 deste relatório.

5.2 Pela **improcedência** do fato relativo à nomeação da esposa do Prefeito, Sra. **Maryjanne Macedo Lucena de Medeiros**, para o cargo de Secretário de Saúde, conforme o exposto nos itens 1.1 e 3.1 deste relatório.

5.3 Pela necessidade de que o Prefeito apresente comprovação documental incontroversa a respeito do cargo efetivamente ocupado pela tia do Vice-Prefeito, Sra. Ana Helena Ramalho Leite Correia, conforme o exposto nos itens 1.2, 3.2 e 4 deste relatório.

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, através da ilustre Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, concluiu nos seguintes termos (fls. 59/64):

a) *PROCEDÊNCIA da representação, relativamente ao Sr. AUGUSTO CARLOS BEZERRA ARAGÃO, pai do vice-prefeito e da Sra. ANA HELENA RAMALHO LEITE CORREIA, tia do vice-prefeito, por se tratar de situações alcançadas pela Súmula Vinculante nº13;*

b) *COMINAÇÃO DE MULTA ao Sr. DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS, Prefeito Municipal de Bananeiras, considerando a constatação de prática de nepotismo, no decorrer de sua gestão, nos termos da Súmula Vinculante nº13;*

c) *ASSINAÇÃO DE PRAZO ao Exmo. Sr. Prefeito para que adote as providências necessárias no sentido de regularizar as situações verificadas em desconformidade com a legislação e os princípios aplicáveis à Administração Pública, sob pena de glosa das despesas delas decorrentes e impacto negativo na apreciação das Contas Anuais.*

d) *REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades constatadas nos presentes autos para adoção das medidas de sua competência.*

Foram feitas às comunicações de estilo.

É o Relatório.

DECISÃO DO RELATOR

Os membros do *Parquet* de Contas ingressaram com representação noticiando a existência de nepotismo na nomeação do Senhor Augusto Carlos Bezerra Aragão, pai do Vice-Prefeito, para o cargo de Superintendente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal – IBPEM e da Senhora Ana Helena Ramalho Leite Correia, tia do Vice-Prefeito, para o cargo de Secretária Adjunta do Planejamento, solicitando esclarecimento pelo gestor quanto ao cargo efetivamente ocupado por ela.

Quanto à nomeação da Senhora Maryjanne Macedo Lucena de Medeiros, esposa do Prefeito, para o cargo de Secretária Municipal de Saúde, o MPJTCE/PB pediu a desconsideração do pedido de nulidade, haja vista se tratar de cargo político e ela possuir a habilitação profissional necessária ao exercício do cargo.

Com relação à nomeação da Senhora **Ana Helena Ramalho Leite Correia**, tia do Vice-Prefeito, a assessoria de gabinete deste Relator consultou o SAGRES (folha de junho/2017), detectando que essa servidora ocupa atualmente o cargo comissionado de Chefe DAE-1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02954/17

3/4

Tal situação **configura nepotismo**, haja vista que o parentesco com o Vice-Prefeito é de 3º grau e o cargo comissionado Chefe DAE 1 não é um cargo político, à teor do disposto na Súmula Vinculante nº. 13 e da Recl nº. 17102, ambas do STF, que excluiu os cargos políticos da incidência da citada Súmula Vinculantes.

Com relação à nomeação do Senhor **Augusto Carlos Bezerra Aragão**, pai do Vice-Prefeito, para o cargo de Superintendente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal – IBEPEM, o gestor não comprovou nos autos que tal cargo possui *status* legal de Secretário Municipal, de modo que esta situação também configura nepotismo, nos termos da Súmula Vinculante nº. 13.

Portanto, Voto para que os membros da Primeira Câmara desta Corte:

1. **DECLAREM a PROCEDÊNCIA** da presente representação, reconhecendo a ilegalidade das nomeações da Senhora Ana Helena Ramalho Leite Correia, tia do Vice-Prefeito, para o cargo de Chefe DAE-1 e do **Senhor Augusto Carlos Bezerra Aragão**, pai do Vice-Prefeito, para o cargo de Superintendente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal – IBEPEM, por configurarem nepotismo, nos termos da Súmula Vinculante nº. 13;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao Prefeito Municipal de Bananeiras, **Senhor Douglas Lucena Moura Medeiros**, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), equivalente a XX UFR-PB, pelos atos de nomeação ilegais, hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 014/2017; **ASSINANDO-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias**, para que comprove as medidas adotadas, visando sanar a ilegalidade na gestão de pessoal da entidade, quanto aos atos de nomeação ora declarados ilegais, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, reflexo negativo na PCA de 2017, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 02954/17; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos no Voto.

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:

1. **DECLARAR a PROCEDÊNCIA** da presente representação, reconhecendo a ilegalidade das nomeações da Senhora Ana Helena Ramalho Leite Correia, tia do Vice-Prefeito, para o cargo de Chefe DAE-1 e do **Senhor Augusto Carlos Bezerra Aragão**, pai do Vice-Prefeito, para o cargo de Superintendente do Instituto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02954/17

4/4

Bananeirense de Previdência Municipal – IBPEM, por configurarem nepotismo, nos termos da Súmula Vinculante nº. 13;

2. APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal de Bananeiras, Senhor Douglas Lucena Moura Medeiros, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), equivalente a XX UFR-PB, pelos atos de nomeação ilegais, hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 014/2017; ASSINANDO-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;

3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, para que comprove as medidas adotadas, visando sanar a ilegalidade na gestão de pessoal da entidade, quanto aos atos de nomeação ora declarados ilegais, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, reflexo negativo na PCA de 2017, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 21 de setembro de 2017.

Assinado 3 de Outubro de 2017 às 17:09



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 2 de Outubro de 2017 às 12:04



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 2 de Outubro de 2017 às 13:54



Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO